



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084249-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MARCOS PAULO BATISTIOLI e PATRICIA SANTOS BATISTIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2084249-73.2025.8.26.0000 Comarca: 2ª Vara do
Foro de Osvaldo Cruz

Magistrada prolatora: Dra. Dayane Aparecida Rodrigues Mendes

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Marcos Paulo Batistioli e Patrícia Santos Batistioli

Voto nº 20410

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença proferida em ação revisional de contrato bancário. Irresignação do executado quanto à decisão que homologou o laudo pericial contábil, de modo a apurar o montante devido. Alegado excesso de execução, visto que os cálculos elaborados pelo perito se pautam em premissas inadequadas. Descabimento. Decisão baseada em laudo elaborado por perito com conhecimento técnico na área e equidistante das partes. Especialista que tratou expressamente das discordâncias apresentadas pelo assistente técnico do executado, respondeu quesitos complementares e cotejou o trabalho por ele realizado com o teor da r. sentença e v. acórdão prolatados. Os critérios utilizados pelo perito nomeado foram fundamentados tecnicamente e devidamente esclarecidos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por **Banco Bradesco S/A**, tirado da r. decisão de fls. 857/858 (autos de origem nº 0001628-35.2021.8.26.0407), que, em cumprimento de sentença proferida em ação revisional de contrato bancário, homologou o laudo pericial de fls. 615/766, complementado pelos esclarecimentos de fls. 802/805 e 835/842, apurado “o montante de R\$ 24.879,64 como principal e R\$ 2.440,39 de honorários

advocatícios, totalizando R\$ 27.320,03 (Vinte e Sete Mil e Trezentos e Vinte Reais e Três Centavos) em 07/2022”.

Insurge-se o executado, ora agravante, aduzindo, em síntese, que os cálculos elaborados pelo perito se pautam em premissas inadequadas. Desrespeitou-se o período de exigibilidade dos juros, confundindo conceitos distintos como capitalização e exigibilidade. Destaca que a exigibilidade dos encargos remuneratórios em nada se relaciona com a aplicação da capitalização composta. Isso porque empregar “recursos do correntista para liquidar os juros devidos pela utilização de recursos de terceiros, de modo algum, pode ser considerado como capitalização composta” (fls. 04).

Assim, os cálculos apresentados pelo perito não devem ser aceitos, pois desconectados dos termos da sentença proferida no processo de conhecimento e dos demais aspectos fáticos relativos à operação financeira analisada, conforme parecer técnico juntado aos autos.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo a manter o depósito em garantia, e, ao final, o provimento deste, reformando-se a r. decisão agravada para reconhecer os erros perpetrados no laudo pericial.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 06/07).

É o relatório.

A questão colocada em debate consiste em analisar a ocorrência de excesso de execução, em cumprimento de sentença proferida em ação revisional de contrato bancário.

Pois bem.

Ante a controvérsia existente quanto ao valor exequendo, criterioso, Juízo *a quo* nomeou perito de sua confiança, profissional com conhecimento técnico, tendo facultado a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

O perito apresentou o laudo às fls. 615/766 (dos autos de origem), ante as impugnações da parte executada e diante do parecer do assistente técnico (fls. 787/790, do processo originário), respondeu quesitos complementares às fls. 802/805 e, juntado parecer técnico também às fls. 817/824, apresentou novos esclarecimentos às fls. 835/842 (daqueles autos).

O ora recorrente persiste em sua irresignação mesmo após os detalhados esclarecimentos do perito, de modo a suscitar novamente as divergências em sede recursal.

O especialista tratou expressamente das discordâncias apresentadas pelo executado, respondeu quesitos complementares apresentados por este às fls. 802/805, em especial quanto aos encargos remuneratórios aplicáveis e a

exclusão da capitalização mensal, de modo a aclarar o método utilizado. E, nos esclarecimentos de fls. 835/842, **o especialista cotejou o trabalho por ele realizado com o teor da r. sentença e v. acórdão prolatados** no processo de conhecimento e ratificou o laudo pericial apresentado.

Com efeito, pretende o executado impor a prevalência do parecer elaborado pelo assistente técnico.

O laudo do perito consiste em trabalho técnico realizado por profissional equidistante das partes, com base nos documentos disponibilizados.

Descabida a insurgência da parte executada, eis que se baseia em parecer elaborado por profissional por ela contratado que não deve prevalecer diante das conclusões de perito isento.

O parecer técnico divergente apresentado pelo recorrente não oferece elementos sólidos capazes de questionar o trabalho realizado pelo perito nomeado. Os critérios utilizados foram fundamentados tecnicamente e devidamente esclarecidos. Diante disso, não há motivos suficientes para desconsiderar o laudo pericial.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, já decidiu este E. Tribunal:

Agravo de instrumento - Execução de Título Extrajudicial - Decisão que homologa laudo apresentado pelo perito judicial - Alegação de equívoco na avaliação - Metodologia questionável - Inocorrência - **Decisão que se acha satisfatória e adequadamente fundamentada - Avaliação do perito calcada em critérios técnicos consistentes - Laudo divergente que basicamente discorda do valor do laudo judicial - Divergência que deve ser aceita com reservas por ter sido elaborada por profissional indicado pela parte devedora - Imparcialidade do assistente técnico do agravante comprometida - Laudo pericial corretamente homologado** - Decisão confirmada - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007734-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)

Locação de imóvel comercial. Ação renovatória c/c revisional de aluguéis. Parcial procedência. Inconformismo. Parcial acolhimento. Prazo de renovação locatícia comercial que deve observar o prazo máximo de cinco anos, independentemente da vigência prevista no contrato. Interpretação do art. 51, caput e inciso II, da Lei 8.245/91 que visa preservar o direito potestativo do locatário à renovação, em harmonia com o pleno gozo dos direitos inerentes à propriedade pelo locador. Precedentes do c. STJ e desta Corte. Valor do fundo de promoção textualmente previsto no contrato, com o qual concordara a apelada. Cálculo sobre o valor mínimo do aluguel reajustável, e não sobre valor fixo, como constara da r. sentença. Observância das cláusulas pactuadas pelas partes. Valor de aluguel. Acolhimento do laudo técnico. Inconformismo. **Laudo pericial elaborado por profissional especializado (engenheiro civil), sem nódoa de parcialidade e detentor de conhecimentos específicos. Exame que considerou aspectos técnicos e método comparativo, com ampla documentação.** Tese de que há divergência nos elementos coletados. Seleção de estabelecimentos que demonstra que o elemento impugnado não destoa dos demais.

Formulação de média justa para o valor locativo. Ausência de elementos seguros e coesos a justificarem a realização de nova perícia ou o acolhimento do valor de aluguel proposto pelo assistente técnico da apelante. Conclusão do perito não afastada por impugnação técnica consistente. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1059464-60.2022.8.26.0100; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Contratos bancários. Ação de revisão contratual, ora em fase de liquidação. Decisão agravada que homologou o laudo pericial. Inconformismo recursal manifestado pelo réu. Decisão mantida. Laudo que se mostrou bem elaborado. **O laudo pericial foi elaborado por experto presumidamente equidistante dos interesses em conflito (supõe-se que não se deixou contaminar pelos argumentos das partes), e, sobretudo, de confiança do nobre magistrado a quo, de modo que se afigura bem produzido: fornece seguros e convincentes elementos de convicção, merecendo credibilidade. A discordância do réu com o resultado do trabalho desenvolvido pelo experto não é suficiente para contaminá-lo.** O perito analisou minuciosamente todos os documentos que lhe foram apresentados, calculou os débitos e créditos lançados nas contas correntes da autora e prestou os esclarecimentos que lhe foram exigidos. A todo o momento o experto foi claro em suas elucidações, de modo que o atingimento do valor a que chegou mostrasse acertado, em que pese o inconformismo do réu. Divergências entre o parecer do assistente técnico do réu e o laudo do experto não ensejam, por si só, a incorreção das conclusões do perito, máxime quando a irresignação manifestada não ultrapassa os limites da mera discordância com o resultado do trabalho desenvolvido pelo perito, não constituindo, assim, motivo suficiente para contaminá-lo. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264315-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro:
29/11/2023)

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança de cotas condominiais. Decisão que acolheu o laudo de avaliação que desvalorizou o imóvel em mais de 50% da avaliação realizada 02 anos antes. Perícia de reavaliação, sem a oposição do agravante. Laudo de reavaliação seguiu todos os padrões técnicos do IBAPE/SP. **Existência da presunção "juris tantum" de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo perito técnico, em razão deste ser de confiança do juízo, aliados à credibilidade e conhecimentos técnicos. Ausência de elemento concreto a fim de invalidar o laudo de reavaliação apresentado pelo perito judicial. Avaliação por método comparativo, mediante a confrontação com diversos elementos paradigmas do mesmo padrão, com semelhantes características e situados na região.** Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235630-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

Destarte, não merece reparo a decisão agravada.

Por último, anoto que a parte recorrida constituiu advogado(a)(s) nos autos de origem, mas deixo de intimá-la para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste agravo de instrumento, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual.

Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte

possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (...)" (AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2012).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO PELLIZARI
Relator